

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 370/2015,
de 13 de julho de 2015)

Denominação: Partido Unido dos Reformados e Pensionistas.
Sigla: PURP.
Símbolo:



208829166

Acórdão n.º 376/2015**Processo n.º 751/2015**

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Trabalhista Português (PTP) e o Movimento Alternativa Socialista (MAS) requerem, nos termos dos artigos 22.º e seguintes da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, «a constituição de coligação entre os dois partidos [...] para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, nas próximas Eleições Legislativas de 2015», com a denominação “AGIR”, a sigla “PTP — MAS” e o símbolo que consta do documento anexo ao requerimento.

O requerimento está conjuntamente assinado por Amândio Cerdeira Madaleno, na qualidade de Presidente da Comissão Política do Partido Trabalhista Português, e Gil de Oliveira Garcia, na qualidade de Coordenador da Comissão Nacional do Movimento Alternativa Socialista, e instruído com a Ata da reunião do Conselho Nacional do Partido Trabalhista Português e a Ata da reunião da Comissão Nacional do Movimento Alternativa Socialista, ambas de 21 de julho de 2015, constando da primeira a deliberação da Comissão Nacional do PTP de constituição da coligação cuja apreciação é objeto do presente pedido, por um lado, e a atribuição, para o efeito da sua apresentação em juízo, de poderes de representação do partido ao Presidente da Comissão Política, por outro, e constando da segunda ata a deliberação da Comissão Nacional do MAS, tomada por unanimidade, de constituição da mesma coligação.

2 — Em face do «pedido de constituição da coligação» denominada AGIR, que os requerentes formulam a final no requerimento em apreciação, cumpre preliminarmente esclarecer que a intervenção do Tribunal Constitucional, a este nível, não assume caráter constitutivo. Com efeito, imperando no ordenamento jurídico-constitucional o princípio da liberdade de associação, também na vertente político-partidária (artigo 51.º, n.º 1, da Constituição), a constituição de coligações por partidos políticos constituídos nos termos da lei integra, ainda, o núcleo essencial dessa liberdade associativa, na vertente de condução autónoma das linhas de atuação partidária definidas pelos órgãos estatutariamente competentes, designadamente para fins eleitorais, tal como expressamente consagrado, em matéria de coligações, no n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

Assim sendo, o que cumpre verificar, e se integra nas competências de fiscalização do Tribunal Constitucional [artigo 9.º, alíneas b) e c), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC)], é a legalidade da coligação que os partidos políticos dela integrantes livremente constituíram, aferida à luz das respetivas regras estatutárias de competência e forma, por um lado, e dos limites constitucionais e legais imperantes em matéria de denominação, sigla e símbolo de coligações partidárias.

As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral (artigo 11.º, n.º 5, da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), pelo que tal aferição deve ser feita, no caso vertente, à luz do que dispõe o artigo 22.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

De acordo com o n.º 1 deste último normativo legal, na redação vigente, «as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos

competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos».

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003), não podendo ainda as respetivas denominações, símbolos e siglas ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituída nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado normativo legal).

Ora, compulsados os documentos que instruem o pedido sob apreciação, à luz das descritas exigências legais, verifica-se que o mesmo está em condições de ser deferido.

Com efeito, o ato constitutivo da coligação anotada consta de documento subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos que a compõem, por ser o Conselho Nacional do Partido Trabalhista Português (artigo 14.º, n.º 2, alínea D), dos respetivos estatutos, arquivados neste Tribunal) e a Comissão Nacional do Movimento Alternativa Socialista, órgão de direção política do MAS (artigo 10.º, n.ºs 4, alínea b), e 5, dos respetivos estatutos, arquivados neste Tribunal), que o subscreveram, os órgãos estatutariamente competentes para o efeito. Por outro lado, embora não conste da ata da reunião da Comissão Nacional do MAS, junta aos autos, a expressa atribuição de mandato ao respetivo presidente, para o efeito da apreciação em juízo do presente pedido de anotação, contrariamente ao que sucede com a correspondente ata do PTP, decorre dos respetivos estatutos a atribuição de competência de representação em juízo do partido político ao presidente da Comissão Nacional do MAS, na qualidade de coordenador (citado artigo 10.º, n.º 4, alínea b) dos estatutos do MAS), onde naturalmente também se inclui a competência para a apresentação, junto do Tribunal Constitucional, do presente pedido de apreciação e anotação.

Verifica-se, ainda, que a constituição da coligação em causa foi anunciada em dois jornais diários, entretanto juntos aos autos, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 22.º da referida Lei n.º 14/79, de 16 de maio, observando-se, pois, as exigências de publicitação prévia legalmente exigidas.

Mostra-se igualmente respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até 40 dias antes da data anunciada para a realização das eleições para a Assembleia da República, que é o dia 4 de outubro de 2015 (artigos 22.º, n.º 1, e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2006).

Finalmente, a denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, não contendo qualquer referência proibida, não são confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos, reproduzindo os dois últimos, de forma rigorosa e integral, o conjunto dos símbolos e das siglas dos dois partidos políticos que a integram.

3 — Termos em que, por observados os respetivos requisitos legais, se decide:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Trabalhista Português (PTP) e o Movimento Alternativa Socialista (MAS), com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia da República Portuguesa, a realizar no dia 4 de outubro de 2015, adote a denominação “AGIR”, a sigla “PTP — MAS” e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante;
- b) Ordenar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 27 de julho de 2015. — *Carlos Fernandes Cadilha — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Maria Lúcia Amaral.*

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2015,
de 27 de julho de 2015)

Denominação: “AGIR”.
Sigla: PTP — MAS
Símbolo:





208833953

Despacho n.º 8833/2015**Procedimento concursal de seleção com vista ao provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, correspondente ao Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional.****Despacho de designação**

1 — O procedimento concursal de seleção com vista ao provimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau, correspondente ao Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional, foi aberto pelo Aviso n.º 3189/2015, de 25 de março de 2015, publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 25 de março de 2015, na Bolsa de Emprego Público sob o Código de Oferta n.º OE 201503/0267, no Diário de Notícias e Público de 27 de março de 2015 e na página eletrónica do Tribunal Constitucional.

O júri deu cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada na Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, indicando a licenciada Margarida Maria Ornelas Menéres Pimentel para o cargo por possuir a experiência profissional, o perfil, a competência técnica e a aptidão mais adequadas ao exercício das respetivas funções.

2 — Nos termos do previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro, do qual decorre a aplicação ao Tribunal Constitucional, com as devidas adaptações, da Lei n.º 2/2004, republicada na Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, designo a licenciada Margarida Maria Ornelas Menéres Pimentel para o cargo de Diretor de Serviços do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional, em comissão de serviço, com efeitos a 20 de julho de 2015, pelo período de 3 anos, renováveis por iguais períodos.

3 — A nota curricular encontra-se anexa ao presente despacho.

28 de julho de 2015. — O Presidente do Tribunal Constitucional, *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

Nota Curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Margarida Maria Ornelas Menéres Pimentel.
Nacionalidade: Portuguesa.
Data de Nascimento: 22 de abril de 1958.

2 — Habilitações académicas:

Licenciatura em Direito, com especialização em Relações Internacionais, pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1982.

3 — Dados profissionais:

Técnica Superior da Carreira Geral de Técnico Superior da Administração Pública, desde setembro de 1982.

Na Procuradoria-Geral da República, como Técnica Superior, de 1982 a 1985; como Assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, entre 1985 e 1990.

No Tribunal Constitucional, em comissão de serviço como Assessora do Gabinete dos Juizes, entre 1990 e 1998; em comissão de serviço como Assessora do Gabinete do Ministério Público, entre 1998 e 2004; como Técnica Superior do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica (NADIJ), desde 2004; e, como Diretora do mesmo Núcleo, em regime de substituição, desde novembro de 2014.

As funções exercidas — quer na Procuradoria-Geral da República, quer no Tribunal Constitucional, mantiveram-se nas áreas da pesquisa, recolha e tratamento de documentação jurídica (legislação, jurisprudência e doutrina), de assessoria jurídica (elaboração de informações, pareceres ou projetos de acórdão) e de colaboração em diversos projetos de informática jurídica (Legislação, Circulares da PGR, Pareceres do Conselho Consultivo da PGR, Acórdãos do Tribunal Constitucional), destacando-se a criação da Base de Dados dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e a respetiva disponibilização *on-line*, no sítio <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

Tem trabalhos publicados nas áreas da documentação e informática jurídica e, em especial, da jurisprudência constitucional.

208830656

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extrato) n.º 1567/2015**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 07 de julho de 2015, foram autorizadas as nomeações, dos Exmos. Juizes Conselheiros Jubilados Dr. Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues e Dr. Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor, para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça, respetivamente na secção cível e na secção criminal, nos termos do artigo 67.º, n.ºs 3 e 4 do E. M. J., pelo período de um ano.

20 de julho de 2015. — O Vogal do Conselho Superior da Magistratura, *Gonçalo Magalhães*.

208831263

**PARTE E****AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES****Deliberação n.º 1568/2015**

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º dos Estatutos da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e atendendo à estrutura organizativa da ANACOM, bem como à missão e atribuições das respetivas direções, fixadas por deliberações de 12 e 19 de novembro de 2010, o Conselho de Administração delibera, em 28 de julho de 2015, alterar os pontos 2, 4, 18, 20 e 21, que passam a ter a redação seguinte, e revogar os pontos 3, 11, 12 e 19 da deliberação n.º 1175/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 23 de junho de 2015:

“2 — [...]

a) Decidir os assuntos desenvolvidos e tratados pela Direção Financeira e Administrativa (DFA), pela Direção de Informação e Con-

sumidores (DIC) e pela Direção de Fiscalização (DFI), nos termos do artigo 26.º, n.º 1, alínea q), dos Estatutos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Coordenar a fiscalização da atividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos prestadores de serviços postais, de audiotexto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem e da sociedade de informação, incluindo comércio eletrónico;